



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13127.000110/95-40
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104
RECURSO Nº : 122.015
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO DE 1994**

O pagamento do total da exigência contida na Notificação de Lançamento do ITR/94, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Cachoeira Alta Raposa Um", localizada no município de Cachoeira Alta - GO, cadastrada na SRF sob o nº 1752593.4, extingue o crédito tributário.

RECURSO NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE OBJETO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de não conhecer do recurso anulando-se o AC 302-34.869, arguida pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sidney Ferreira Batalha.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002

HERINQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

22 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.015
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104
RECORRENTE : JOSÉ ALVES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR DESIG.(A): ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Retorna o processo a exame deste Colegiado, em razão da proposição apresentada pela I. Conselheira Dra. Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada para redigir o voto vencedor, em razão da preliminar por Ela levantada na Sessão de julgamento anterior, por motivo de haver contradição entre o Voto Vencedor e a decisão que foi registrada naquela Sessão, estampada no Acórdão nº 302-34.869, de 05/07/2001.

Em razão do exposto, repito aqui o Relatório elaborado na ocasião, sobre o qual não houve qualquer contestação, como segue:

“Inicia-se o presente processo com a impugnação (fls. 01 / 02) pelo contribuinte acima identificado, do ITR e Contribuição CNA, do exercício de 1994, como se demonstra a seguir:

IMÓVEL:

FAZENDA CACHOEIRA ALTA RAPOSA UM
Município: CACHOEIRA ALTA - GO
Área total: 158,2 hectares

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO (fls. 05)

VTN declarado: UFIR 11.100,00
VTN tributado : UFIR 246.365,34

ITR	UFIR 172,45
Contag	UFIR 5,73
CNA	UFIR 289,22
SENAR	UFIR 18,59

Total..... UFIR 485,99

IMPUGNAÇÃO:

- comparado com os ITRs dos anos anteriores, houve aumento assustador;

RECURSO Nº : 122.015
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104

- outro fator alarmante é a contribuição CNA, que está desproporcional;
- anexa requerimento da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta, informando o VTN de UFIRs 85.336,24. (fls. 2)
- apresenta, também, Declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás, relativa à quantidade de rebanho, juntamente com Ficha de Controle de Vacinações Anti-aftosa, do mesmo órgão (fls.3/ 4).

DECISÃO – DRJ/BSB/ Nº 1292/97 (fls. 19/21)

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL, EXERCÍCIO 1994

- O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N. /SRF Nº 016/95, art. 2º.
- A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada a apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos do art. 3º, § 4º da Lei nº 8.847/94.
- A contribuição à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º § 1º, c/c o art. 580, inciso III, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

RECURSO: (fls. 27)

- Tempestividade:

Ciência da Decisão, por Intimação nº 363/97 (fls. 24), com AR (fls. 25), em 09/09/1997.

Recurso protocolizado em 08/10/1997 (fls. 27) – **Tempestivo.**

RECURSO Nº : 122.015
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104

- Argumentos:

Insiste na argumentação inicial, sem nada de novo apresentar na Apelação.

Julgamento no 2º Conselho de Contribuintes – Primeira Câmara:

RESOLUÇÃO Nº 201-04.676 (fls. 40/42)

- Convertido o julgamento em diligência à origem para que a autoridade lançadora:

1 – intime o contribuinte para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, querendo, apresente novo laudo técnico, circunstanciado, tendendo ao disposto no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, explicitando as características da propriedade, benfeitorias porventura existentes ou outras informações pertinentes, com o seu devido valor, determinando de forma expressa o Valor da Terra Nua do imóvel, em 31 de dezembro de 1993; e

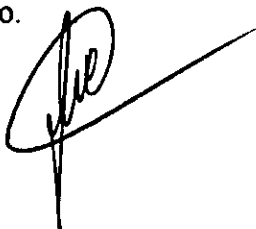
2 – ultrapassado o prazo acima, com o cumprimento ou não da diligência, providencie o retorno dos autos ao Colegiado para julgamento.

Providenciada a intimação do contribuinte, na forma determinada e decorrido o prazo estipulado sem qualquer pronunciamento a respeito, retornaram os autos ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme despachos às fls. 52 e 53.

Seguiu-se o encaminhamento dos autos a este Terceiro Conselho, por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440/2000, pelo despacho de fls. 54.

Finalmente, foi o processo distribuído a este Relator, por sorteio, como noticia o documento “ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO”, acostado pela secretaria às fls. 55, nada mais existindo nos autos sobre o processo.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.015
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104

VOTO VENCEDOR

No mérito, o Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade, "FAZENDA CACHOEIRA ALTA RAPOSA UM", localizado no município de Cachoeira Alta- GO, alegando que, comparando com os ITRs dos anos anteriores, houve um aumento assustador, além do que a contribuição CNA está desproporcional, com valor alarmante.

Em primeira instância administrativa, a impugnação foi julgada improcedente.

No recurso interposto, o Interessado apenas repisou as alegações constantes da defesa exordial, sem nada mais acrescentar.

Trouxe, apenas, em seu socorro, declaração da Prefeitura Municipal de Cachoeira Alta informando que o Valor da Terra Nua do imóvel sob litígio, em 31/12/93, era de 85.336,24 UFIRs. (fl. 34), bem como Declaração da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de Goiás, relativa à quantidade de rebanho, juntamente com Ficha de Controle de Vacinações Anti- aftosa, do mesmo órgão.

Encaminhados os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, o mesmo baixou-os em diligência à Repartição de Origem, visando a oportunizar ao contribuinte provar seus argumentos, por meio de apresentação de laudo técnico, circunstanciado, atendendo ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, explicitando as características da propriedade, benfeitorias porventura existentes ou outras informações pertinentes, com o devido valor, determinando, de forma expressa, o Valor da Terra Nua do imóvel, em 31/12/93.

Regularmente intimado, o contribuinte se manteve silente quanto à oportunidade que lhe foi oferecida, optando pelo pagamento integral da dívida, desistindo, assim, do recurso, conforme informação fiscal à fl. 52.

O recolhimento foi confirmado, conforme extrato de fls. 50 e o valor quita totalmente o débito integral, fls. 51.

Assim, feito o pagamento, extingue-se o crédito tributário exigido.

Não há, portanto, porque se conhecer do recurso, uma vez que ele perdeu seu objeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.015
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104

VOTO VENCIDO

Discordo, *data maxima venia*, do entendimento firmado pela Insigne Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, autora da preliminar aqui levantada, de não se tomar conhecimento do Recurso Voluntário em questão, por falta de objeto, tendo em vista que o sujeito passivo efetuou o pagamento integral do crédito tributário exigido, desistindo, assim, do Recurso em questão.

Com efeito, se é verdade que o pagamento do débito extingue o crédito tributário exigido, também é verídico que tal pagamento não extingue o litígio sobre aquele crédito tributário.

Explico: O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172/66, em seu artigo 165, determina:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

(grifos deste Relator).

Como se verifica, o CTN prevê, mesmo em caso de pagamento ESPONTÂNEO, ainda que isto signifique a extinção do crédito tributário, que venha a ocorrer a restituição do pagamento considerado indevido, nas hipóteses que menciona.

Portanto, a desistência da discussão, do litígio, havendo defesa (impugnação) ou recurso voluntário, dentro do respectivo prazo, impõe-se que seja

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.015
ACÓRDÃO Nº : 302-35.104

feita de forma expressa, manifestando a intenção definitiva do sujeito passivo nesse sentido, o que não ocorreu no presente caso.

Encerrar-se o litígio no atual estágio, sem conhecimento e julgamento do Recurso Voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, por ter havido o pagamento integral do débito, pode tornar-se significado de medida dispendiosa e burocrática, pois que toda a discussão pode retornar futuramente ao Colegiado, a partir de um simples "Pedido de Restituição" formulado pelo contribuinte, o qual deverá passar, novamente, por todas as esferas administrativas de julgamento, na forma regimental.

Por tais razões, rejeito a preliminar de não conhecimento do Recurso, levantada pela I. Conselheira antes mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2__ CÂMARA

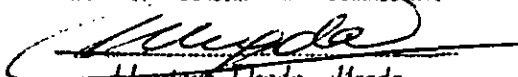
Processo n.º: 13127.000110/95-40
Recurso n.º: 122.015

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.104.

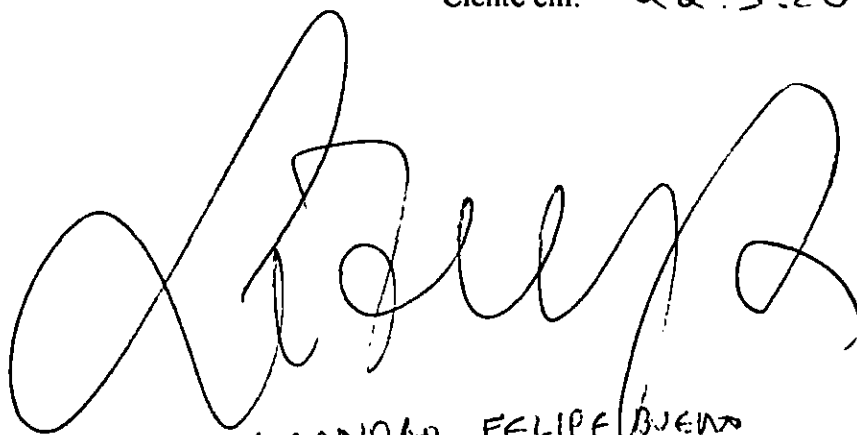
Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Hegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

22.5.2002

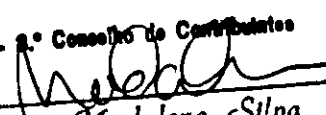


LEONARDO FELIPE BUENO
PFN DF

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 302-34.869 ANULADO PELO
ACÓRDÃO Nº 302-35.104

MF - 2.º Conselho de Contribuintes


Maria Madalena Silva
Mat. 56715